



**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**PROJETO DE LEI n. 390/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

**RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA**

**Dispõe sobre a substituição de cartazes ou dispositivos similares de afixação obrigatória em estabelecimentos comerciais por um único cartaz que contenha um código de barras bidimensional (QR CODE).**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Delegado Péricles, que “Dispõe sobre a substituição de cartazes ou dispositivos similares de afixação obrigatória em estabelecimentos comerciais por um único cartaz que contenha um código de barras bidimensional (QR CODE)”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa. O presente projeto não recebeu emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c /c art. 127, §1º , inc. III do Regimento Interno.

Passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator. É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta do eminent Deputado Delegado Péricles informa que a legislação atual obriga que as empresas fixem diversas placas com informações determinadas pela legislação estadual em local visível e de fácil acesso à população.

Ainda conforme a justificativa do autor, visa a utilização de tecnologia amplamente utilizada pela população, presente nas novas placas modelo Mercosul,





**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

em meios de pagamento, promoções cardápios, dentre outros, para garantir que ambos os interesses sejam atendidos de forma a minimizar os custos dessa obrigação.

Impende ressaltar, inicialmente, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do art. 127, III c/c Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do art. 33, da Constituição do Estado c/c art. 87, I do Regimento Interno.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este legislar sobre a matéria ora em comento.

Quanto à juridicidade, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema. No que tange á técnica legislativa, a propositura em questão não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n. 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração de leis.

Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei está apto a seguir seu trâmite nesta Casa de Leis. Portanto, não há óbice quanto à aprovação.

**III – VOTO**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 390/2023.

É o parecer.

S.R. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de maio de 2023.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA**

Relator



Assembleia Legislativa do Amazonas  
Av. Ypiranga, 3950 - Flores  
Gabinete Deputado Carlinhos Bessa - 3º andar

(92) 3183-4453  
(92) 3183-4436  
(92) 99381-1178

@deputadoCarlinhosBessa  
@deputadoCarlinhosBessa

www.carlinhosbessa.com.br  
deputado.carlinhosbessa@aleam.gov.br  
deputadocarlinhosbessa@gmail.com



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 17/05/2023 13:00:58

